



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Processo nº 0602891-22.2021.8.04.0001
Procedimento Comum Cível
Requerente: Estado do Amazonas
Requerido: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Antecipada requerida em caráter antecedente proposta pelo Estado do Amazonas em face de White Martins Gases Industriais do Norte LTDA.

Narra o Requerente que a causa de pedir que ora se apresenta é o recrudescimento da pandemia da COVID-19 no Estado do Amazonas, e que é fato público e notório que o vírus Sars-CoV-2 encontrou, recentemente, espaço para uma nova proliferação em massa, o que acabou levando a uma segunda onda da pandemia no Estado.

Afirma que nesse contexto, uma crise paralela contribui ainda mais para o estado de emergência e pânico da sociedade: a escassez de oxigênio medicinal, utilizado nos leitos clínicos para o funcionamento de catéter, e nos leitos de UTI principalmente para a intubação de pacientes graves, que dependem do produto para sobrevivência.

Aduz que está tendo dificuldades no recebimento do oxigênio medicinal, muito embora possua contrato de fornecimento com a empresa requerida - com cláusula de previsão expressa da manutenção do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

fornecimento no caso de aumento da demanda - que não vem adotando medidas ao seu alcance para regularizar a situação.

Portanto, requer seja deferida tutela antecipada em caráter antecedente, para que este juízo determine à requerida a imediata regularização do fornecimento de oxigênio medicinal para todas as unidades de saúde do Estado do Amazonas, capital e interior, de forma imediata, sob pena de multa a cada hora de descumprimento, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser fixada por esse juízo, sob a forma de astreintes.

É o relatório.

Fundamentação.

A Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, in verbis:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

In casu, observo, de plano, que a situação é urgente e não pode aguardar o expediente forense regular, uma vez que se trata de medida objetivando o fornecimento de gás oxigênio a todas as unidades de saúde do Estado, sendo fato notório que, nos últimos dias, e especialmente na data de hoje, vem se instalando uma crise sem precedentes decorrente do desabastecimento de gás oxigênio medicinal, fundamental para promover a vida daqueles acometidos com covid-19, especialmente em estado grave.

Nessa senda, analisando o conjunto probatório, percebo que a fundamentação da pretensão subjetiva invocada pelo Autor, bem como os documentos trazidos como parte integrante da inicial, demonstram, pelo menos à primeira vista, a plausibilidade necessária para a concessão da tutela de urgência, de modo a caracterizar os requisitos imprescindíveis para a deferência, quais sejam, a probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, objetivamente delineados no art. 300 do CPC.

Em análise sumária, observo a plausibilidade das alegações do Autor, uma vez ser de amplo conhecimento a gravidade atual da pandemia no nosso Estado do Amazonas, o qual se encontra em nova situação de colapso dos hospitais públicos e privados, bem como a situação atual de desabastecimento de gás oxigênio na cidade de Manaus, conforme já mencionado.

Noto que está amplamente comprovado nos autos ser a empresa Requerida fornecedora de gás medicinal ao Estado, conforme o contrato e aditivos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

subsequentes colacionados à inicial.

Por força do Contrato nº 061/2016-SUSAM, celebrado em 30 de dezembro de 2016 pelo Estado do Amazonas com a requerida WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE, esta se obrigou a prestar o **"serviço de distribuição e fornecimento de gases medicinais, incluindo comodato de equipamentos e assistência técnica especializada dos mesmos, destinada ao atendimento das Unidades de Saúde da Capital e Interior, vinculadas a SUSAM (...)"**. Ou seja, o requerente tem compromisso contratual com a demandada para fornecimento de oxigênio, ressaltando que não se vislumbra limites de fornecimento dos gases contratados.

Como se verifica nos termos da Cláusula Terceira do Contrato (fl. 09), há a previsão que o fornecimento deve ser continuado, ou seja, não está sujeito a nenhum tipo de interrupção, qualquer que seja o motivo invocado.

Entretanto, afirma o Autor que foi surpreendido com a notícia apresentada pela empresa de problemas no abastecimento de oxigênio líquido.

Nesta seara, impende destacar que a gravidade da situação vivenciada no nosso Estado atualmente impõe uma conduta proativa de todos, especialmente aqueles envolvidos com a área da saúde, com vistas a combater a disseminação do vírus e fornecer tratamento adequado aos contaminados.

E, nesta qualidade de empresa de grande porte, a Requerida certamente não está ou deveria estar alheia a informação da imprescindibilidade do seu produto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

gás medicinal para a recuperação dos infectados com covid-19, de maneira a se precaver quanto a eventual aumento de demanda aos seus clientes contratados, até porque que tal situação não deve ser considerada abrupta ou inesperada, uma vez que estamos prestes a completar um ano de pandemia no Brasil e no Estado do Amazonas.

Portanto, é dever social do Requerido envidar todos os esforços de forma a fornecer o produto objeto dos autos, ainda que em detrimento da produção de outros gases que não o oxigênio medicinal, de forma a concentrar o fornecimento deste item necessário ao tratamento de pacientes.

A situação posta em Juízo é periclitante, uma vez que a falta de oxigênio pode levar pacientes **à morte**. O gás objeto da lide é de fundamental importância para o tratamento de pacientes nos mais diversos estágios da doença, seja aqueles em estado ambulatorial, internados ou mesmo intubados, com sério risco de morte, mostrando assim a importância da presente medida, uma vez que visa resguardar o bem humano mais importante, qual seja, a vida, e de imensuráveis cidadãos.

Desta forma, em virtude da presença do *fumus boni iuris*, bem como em virtude do evidente *periculum in mora*, entendo que a medida pleiteada pelo Autor possui respaldo à concessão.

Dessarte, impende consignar que, considerando a urgência que a situação ora em análise demanda, tal decisão deve ser cumprida de **imediato** pelo Requerido, entretanto, para que seja possível a cobrança da multa cominatória, deve ser fixado prazo para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

cumprimento da decisão, nos termos da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. Para que a multa diária seja exigível, imprescindível a fixação de prazo para cumprimento da obrigação, o que não ocorreu na hipótese. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação se trata de condição necessária para que a multa possa ser cobrada; não evidenciada, cabe ao julgador assim reconhecer, afastando as astreintes, pois inexigíveis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70073395436 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 14/06/2017, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2017)

Portanto, com o fito exclusivo de permitir a exigibilidade das astreintes, fixo como prazo para cumprimento desta decisão o período de **1h** (uma hora), incindindo no caso de descumprimento em cada uma das unidades de saúde do Estado do Amazonas.

Justifica-se o prazo e o valor da multa por descumprimento em razão da existência de pessoas internadas, intubadas e em enfermarias para as quais o fornecimento imediato de oxigênio é necessário para a sua sobrevivência, em especial pelo fato de ser o demandante o Estado do Amazonas, possuindo incontáveis pacientes em suas unidades públicas de saúde dependendo do gás medicinal pra a sobrevivência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Dessarte, destaco que foi informado à Secretaria deste Juízo pelo Oficial de Justiça que a empresa Requerida encerra o funcionamento de seu estabelecimento às 17h30min, apesar da gravidade da situação de desabastecimento de gás oxigênio nos hospitais do Amazonas em que é fornecedora, o que tem gerado a propositura de diversas demandas perante este plantão judicial.

Decido.

Diante do exposto, **CONCEDO** o pedido de tutela de urgência, DETERMINANDO que a Requerida imediatamente proceda com a regularização do fornecimento de oxigênio medicinal para todas as unidades de saúde do Estado do Amazonas, capital e interior, de forma imediata, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada hora de descumprimento e para cada uma das unidades que não for atendida com o suprimento de oxigênio, até o limite de 30 dias.

Como forma de atingir o resultado prático, DETERMINO ainda, com fulcro no art. 297 do CPC, que o Requerido proceda a:

- a) ampliação da sua planta produtora de gás localizada no Distrito Industrial de Manaus, de forma a proporcionar maior capacidade de entrega;
- b) subcontratação ou qualquer outra forma de ajuste, às suas expensas, de outras empresas que possam aumentar a capacidade de entrega de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

oxigênio às unidades de saúde do Estado do Amazonas;

c) aluguel de mini usinas de oxigênio disponíveis em qualquer parte do território nacional ou no mercado internacional, com transporte e instalação às suas expensas, nas unidades de saúde do Estado;

d) fretamento de aeronaves ou embarcações, às suas expensas, para trazer a Manaus e interior do Estado, cilindros de oxigênio medicinal na quantidade suficiente para suprir a demanda das unidades públicas de saúde;

e) ampliação imediata do traslado de oxigênio oriundo do Estado do Pará ou qualquer outra unidade da federação, por via terrestre ou aérea, às suas expensas, na quantidade suficiente para suprir a demanda das unidades públicas de saúde;

f) ampliação de operação de sua unidade industrial de Manaus em regime de tempo integral (24h por dia), de forma aumentar a produção e fornecimento de gás;

g) conversão dos cilindros utilizados para armazenamento de oxigênio industrial fim de serem utilizados com o mesmo gás medicinal, observado o cumprimento das normas sanitárias que regulamentam a produção, envase e transporte.

A presente decisão tem força de mandado, devendo ser encaminhada ao Oficial de Justiça para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

imediato cumprimento.

Após, redistribuam-se os autos para uma das Varas competentes.

Manaus, 14 de janeiro de 2021 às 17h52min.

Cezar Luiz Bandiera
Juiz de Direito Plantonista Cível